

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS Nº 163.774 / RIO DE JANEIRO
(2022/0111851-6)**

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES

ADVOGADOS: RENATO NEVES TONINI – RJ046151

ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI – RJ133215

EDUARDO TONINI BRAGA – RJ167919

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR QUESTIONAMENTO SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie. Dessa forma, é possível “que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio

da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral". (AgRg no HC 647.128 / RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021)

2. Hipótese em que foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e a paciente, que, na mesma data, firmou termo de confissão acerca dos fatos que estariam subsumidos aos arts. 307 e 299 do Código Penal. Em 29/4/2021, a paciente, assistida por seu patrono, confirmou a avença, se submetendo às condições nela constantes, tendo a magistrada homologado o acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das cláusulas e das condições impostas pelo instrumento contratual. E, após ter sido atestado o integral cumprimento das condições fixadas no mencionado acordo, o membro do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade da paciente, o que foi deferido pela magistrada de primeiro grau, conforme sentença extintiva de punibilidade.

3. Após tudo isso, a defesa passou a questionar a legalidade do acordo, sob a alegação de ausência de materialidade delitiva e de atipicidade da conduta, temendo, na verdade, as consequências dispostas no inciso III do § 2.º do art. 28-A do Código Penal, que impede uma nova proposta ao agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Porém, os questionamentos acerca da atipicidade da conduta e de ausência de materialidade delitiva exigem incursão no contexto probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Com efeito, "não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do *mandamus*". (RHC n.º 90.684 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/5/2018)

4. Ademais, nos termos da Súmula 695/STF, "não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 163.774 / RIO DE JANEIRO (2022/0111851-6)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES

ADVOGADOS: RENATO NEVES TONINI – RJ046151

ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI – RJ133215

EDUARDO TONINI BRAGA – RJ167919

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em razões, a agravante alega que o julgamento monocrático do presente recurso viola o princípio da colegialidade.

Explica, inicialmente, que a coação ilegal que se pretende debelar está configurada na homologação de acordo de não persecução penal (ANPP) firmado entre a ora agravante e o Ministério Público do Rio de Janeiro, relativamente à imputação de fato manifestamente atípico e carente de materialidade.

Aponta o cabimento do remédio constitucional diante da irregular homologação do ANPP pela juíza de 1.º grau, que deixou de reconhecer evidente ilegalidade em acordo que não atendia aos requisitos legais, deixando de cumprir o disposto no art. 28-A, § 7.º, do Código de Processo Penal.

Aduz que não há comportamento contraditório e nem deslealdade processual na aceitação de um acordo penal e no posterior questionamento da sua legalidade em

sede de *habeas corpus*. Argumenta que a defesa pode entender ser o fato materialmente atípico ou desprovido de materialidade e, mesmo assim, orientar seu assistido a pactuar com o Ministério Público e posteriormente impugnar a homologação da avença.

Sustenta que no presente caso, embora tenha sido proferida sentença de extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, a qual foi decretada após a impetração do *habeas corpus* originário, a paciente permanecerá sob os efeitos da maculada avença ao menos pelos próximos 5 anos, nos termos do inciso III do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Afirma que na hipótese dos autos, a conduta praticada pela agravante se resume a um pedido de confecção de carimbo com a inserção dos dados de Lilian de Carvalho Aragão, sem o consentimento ou autorização da aludida médica. Alega que a acusada não inseriu, nem fez inserir, em nenhum documento particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita sobre fato juridicamente importante, não estando demonstrada a ofensa concreta e relevante ao bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade ideológica a legitimar a pretensão persecutória do Estado.

Argumenta que proposta de negociação apresentada pelo Ministério Público é uma alternativa ao oferecimento de denúncia, à deflagração da ação penal. Assim, tanto o recebimento da denúncia quanto a homologação do acordo, por terem carga decisória muito semelhante, devem analisar se a exordial ou o contrato negociado atenderam ao disposto no art. 395 do Código de Processo Penal.

Refere que a mera voluntariedade do investigado em acordar com o Ministério Público não é suficiente para que o magistrado homologue o acordo de não persecução penal, pois para fins de verificação da legalidade do acordo, o juiz deve analisar se a base fática da investigação sustenta justa causa para a denúncia, e, portanto, para o acordo de não persecução penal.

E, apesar da clara imposição da lei, a autoridade impetrada na ação mandamental originária não deu cumprimento ao § 4.º do art. 28-A do Código de Processo Penal, pois ela homologou acordo de não persecução penal sem analisar se havia justa causa para a celebração da avença.

Acrescenta que a confissão do investigado não é capaz de suprir a falta de materialidade do fato que admitiu.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo à apreciação da Quinta Turma desta Corte, a fim de que seja reconhecida a coação ilegal consistente na homologação de acordo de não persecução penal quando ausentes a materialidade e a tipicidade do fato.

Intimado, o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou impugnação ao agravo (e-STJ, fls. 300-311).

É o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 163.774 / RIO DE JANEIRO (2022/0111851-6)

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS

AGRAVANTE: ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES

ADVOGADOS: RENATO NEVES TONINI – RJ046151

ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI – RJ133215

EDUARDO TONINI BRAGA – RJ167919

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR QUESTIONAMENTO SOBRE A MATERIALIDADE DELITIVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie. Dessa forma, é possível “que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral”. (AgRg no HC 647.128 / RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021)

2. Hipótese em que foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e a paciente, que, na mesma data, firmou termo de confissão acerca dos fatos que estariam subsumidos aos arts. 307 e 299 do Código Penal. Em 29/4/2021, a paciente, assistida por seu patrono, confirmou a avença, se submetendo às condições nela constantes, tendo a magistrada homologado o acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das cláusulas e das condições impostas pelo instrumento contratual. E, após ter sido atestado o integral cumprimento das condições fixadas no mencionado acordo, o

membro do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade da paciente, o que foi deferido pela magistrada de primeiro grau, conforme sentença extintiva de punibilidade.

3. Após tudo isso, a defesa passou a questionar a legalidade do acordo, sob a alegação de ausência de materialidade delitiva e de atipicidade da conduta, temendo, na verdade, as consequências dispostas no inciso III do § 2.º do art. 28-A do Código Penal, que impede uma nova proposta ao agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Porém, os questionamentos acerca da atipicidade da conduta e de ausência de materialidade delitiva exigem incursão no contexto probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*. Com efeito, “não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do *mandamus*”. (RHC n.º 90.684 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/5/2018)

4. Ademais, nos termos da Súmula 695/STF, “não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade”.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante as razões do agravante, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, exatamente como ocorrido na espécie. Dessa forma, é possível “que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral”. (AgRg no HC 647.128 / RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021)

Sobre o tema, ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. QUESTÃO ANALISADA EM OUTRO HC. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME

PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HC INDEFERIDO LIMINARMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.* (AgRg no HC 459.728 / PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 18/9/2018)

2. A questão referente à execução provisória da pena foi tratada no HC n. 392.030 / RS, julgado por esta Quinta Turma em 27/6/2017. Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos.

3. A presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do delito) justifica a fixação do regime fechado, embora a pena tenha sido aplicada no patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 482.307 / RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 29/3/2019; grifou-se.)

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro denegou a ordem ali impetrada, nos seguintes termos:

Primeiramente, poder-se-ia questionar o cabimento de *habeas corpus*, com a pretensão de análise de materialidade delitiva e de trancamento de procedimento criminal no qual foi realizado acordo de não persecução penal, porquanto inexistente ameaça à liberdade deambulatoria.

Contudo, em homenagem às garantias constitucionais da pessoa investigada, ora paciente, passa-se à análise da peça inicial, na qual se verifica, desde logo, que não há constrangimento ilegal a ser sanado nessa via.

Pelo que consta dos autos, foi instaurando inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 307 e 299 do Código Penal.

O Ministério Público atuante na 1ª PIP Territorial da área Zona Sul e Barra da Tijuca formulou acordo de não persecução penal, que foi aceito pela investigada, ora paciente.

Os autos foram encaminhados ao Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tendo o órgão ministerial atuante naquele juízo requerido a designação de data para a realização de audiência especial para homologação do acordo.

Realizada a audiência especial em 29/04/2021, o ANPP foi homologado, ocasião em que a paciente estava acompanhada de sua defesa técnica.

Segundo as informações prestadas pela autoridade judiciária apontada como coatora, em 19/01/2022 foi juntada aos autos documentação oriunda da VEPEMA, noticiando o cumprimento integral do pacto firmado, tendo o Ministério Público requerido a declaração da extinção da punibilidade da paciente, na forma do parágrafo 13 do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Sua Ex.^a informou, ainda, que, em 02/02/2022, foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade da ora paciente relativamente aos fatos apurados.

O contexto, analisado na estreita via do *habeas corpus*, de cognição limitada, não permite a assertiva quanto à inexistência de provas da materialidade delitiva, assim como não autoriza, em absoluto, a aventada declaração de nulidade do acordo de não persecução penal, que foi celebrado pela paciente de forma voluntária e devidamente assistida por advogado por ela constituído para o ato, o qual a nada obstou e a tudo anuiu.

Efetivamente, não se pode agora, uma vez cumprido o acordado e sem que se lhe possa atingir a persecução penal, deflagrar uma verdadeira aventura processual com vistas a desconstituir ou desconstruir aquele acordo devida e regularmente homologado.

Não se vislumbra, nesse tangente, a sobredita coação ilegal.

Resta dizer, por fim, que o pleito de trancamento do procedimento criminal, com fundamento na atipicidade material da conduta, também não deverá prosperar, notadamente porque já foi proferida sentença de extinção da punibilidade.

Destarte, como não vislumbro no *writ* o alegado constrangimento ilegal, voto no sentido da denegação da ordem postulada. (e-STJ, fls. 58-59)

Consoante expressamente consignado nas razões do recurso em *habeas corpus*, no dia 24/9/2020, foi celebrado acordo de não persecução penal entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e a paciente, que, na mesma data, firmou termo de confissão acerca dos fatos *que estariam subsumidos aos arts. 307 e 299 do Código Penal*.

Em 29/4/2021, após indagar se a paciente aceitaria o acordo já celebrado entre ela e a acusação pública, a paciente, assistida por seu patrono, confirmou a avença, se submetendo às condições nela constantes, tendo o Juízo da 29.^a Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ homologado o acordo de não persecução penal, mediante o cumprimento das cláusulas e das condições impostas pelo instrumento contratual (e-STJ, fl. 239).

Em 24/1/2022, após ter sido atestado o integral cumprimento das condições fixadas no mencionado acordo, o membro do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade da paciente, o que foi deferido pela magistrada de primeiro grau, conforme sentença extintiva de punibilidade.

Posteriormente, a defesa passa a alegar que a juíza sentenciante deixou de reconhecer a evidente ilegalidade contida na avença e não recusou a homologação de um acordo que não atendia aos requisitos legais, não exercendo, assim, o controle jurisdicional do pacto que lhe foi submetido, em descumprimento ao estabelecido no § 7.º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Em que pesem as razões da recorrente, não se verifica a hipótese de descumprimento do § 7.º do art. 28-A do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de recusa de homologação da proposta que não atender requisitos legais ou quando não for realizada a adequação de que trata o § 5.º do mesmo dispositivo, que trata das condições dispostas no acordo.

Isto porque, segundo se observa dos autos e da própria narrativa da recorrente, os requisitos dispostos no art. 28-A do Código Penal foram devidamente preenchidos. Tratava-se de imputação de crime sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a 4 anos, tendo a investigada concordado com as condições impostas na proposta.

E após cumpridas todas as formalidades exigidas na legislação e devidamente cumpridas todas as condições, com a decretação da extinção da punibilidade da paciente, a sua defesa passa a questionar a legalidade do acordo, sob a alegação de ausência de materialidade delitiva e de atipicidade da conduta, temendo, na verdade, as consequências dispostas no inciso III do § 2.º do art. 28-A do Código Penal, que impede uma nova proposta ao agente beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

No entanto, consoante devidamente consignado no acórdão recorrido, os questionamentos acerca da atipicidade da conduta e de ausência de materialidade delitiva exigem incursão no contexto probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, “não se tratando de alegação aferível de pronto, sem a necessidade de revolvimento de provas, seu exame revela-se incompatível com o rito sumário do *mandamus*”. (RHC n.º 90.684 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/5/2018)

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 691/STF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE ESTE *WRIT*. JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. APRECIACÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - Com a superveniência de decisão de mérito do Tribunal *a quo*, cujo acórdão foi juntado pela defesa, exercido juízo de reconsideração da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, em razão do óbice previsto na Súmula 691/STF, o qual não mais subsiste.

II - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do *writ*, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

III - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

IV - Extrai-se dos autos que os castrenses lograram êxito em apreender, tanto na posse direta do paciente como em sua residência, o total de 106 (cento e seis) pinos de cocaína, consubstanciando a tipicidade e os indícios de autoria e materialidade necessários à persecução penal.

V - Assim, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, *importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo*

o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

VI - Ante o exposto, não se observa a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, aptos a ensejarem o trancamento pleiteado.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 719.883 / MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato [Desembargador Convocado do TJDFT], Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; grifou-se.)

Foi como se manifestou o MP-RJ em suas contrarrazões ao recurso ordinário:

Inferre-se das razões recursais que o recorrente, quando sustenta o trancamento de inquérito policial por força de ausência de materialidade delitiva, com suposta atipicidade da conduta ora apurada, pretende, através da estreita via do Recurso Ordinário em habeas corpus, discutir questões referentes ao mérito do feito originário, mediante minucioso exame da matéria fático-probatória, o que é manifestamente inadequado por meio do presente recurso.

Como se sabe, quando a motivação recursal demandara análise acerca da tipicidade da conduta, inevitavelmente o julgador precisará adentrar no exame mais aprofundado da prova existente nos autos, que deu azo ao decisum atacado.

A avaliação acerca da tipicidade da conduta apurada, que não restou demonstrada de plano no feito originário, torna imprescindível o reexame acurado da prova, incompatível com a via eleita do habeas corpus e do recurso ordinário. (e-STJ, fl. 110)

Não é só. Nos termos da Súmula 695/STF, “não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade”.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

AgRg no RHC 163.774 / RJ

Número Registro: 2022/0111851-6

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 00053335920228190000 00119800420218190001
119800420218190001 202214100238 53335920228190000**

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES

ADVOGADOS: RENATO NEVES TONINI – RJ046151

ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI – RJ133215

EDUARDO TONINI BRAGA – RJ167919

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL – Execução Penal e de Medidas Alternativas – Acordo de Não Persecução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: ANA PAULA STORINO BASTOS TAVARES

ADVOGADOS: RENATO NEVES TONINI – RJ046151

ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI – RJ133215

EDUARDO TONINI BRAGA – RJ167919
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.